



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000272-86.2021.2.00.0000**  
Requerente: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

### DECISÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos pelo INSS e pela União em face de decisão da em. ex-Corregedora Nacional de Justiça (Id 4241061) que deferiu liminar para: a) "suspender o compartilhamento de dados pessoais pelos Registradores Civis de Pessoas Naturais com o SIRC (Sistema Nacional de Informações de Registro Civil) acerca de anotações, averbações e retificações até ulterior normatização por esta Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, o que já está em curso, com o Grupo de Estudos criado pela Portaria CNJ nº 60 (Cria Grupo de Estudos para elaboração de estudos e de propostas voltadas à adequação dos serviços notariais e de registro à Lei Federal nº 13.709/2018)"; b) "determinar a vedação de repasse de informações ao SIRC quanto a registros pretéritos, atualmente exigida pelo Poder Executivo sob o pretexto de cumprimento do disposto no art. 68 da Lei nº 8.212/91, no tocante aos dados de averbações, anotações e retificações relativas a atos não integrantes de sua base de dados".

Consigno que este pedido de providências foi requerido pela Associação Nacional de Registradores Pessoas Naturais - ARPEN, ao fundamento, em síntese, de que: a) é necessária manifestação do CNJ acerca do compartilhamento de informações entre os órgãos de registro civil de pessoas naturais e o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), à luz da novel Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018); b) o atual artigo 68 da Lei nº 8.212/1991, que foi alterada pela Lei nº 13.846/2019, editada aproximadamente um ano antes da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, subsiste obrigação legal de envio, ao Poder Executivo, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de relação de nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas nas serventias, com preocupante vagueza semântica; c) em razão da lacuna normativa, os registradores temem "problemas futuros, tanto no que se refere à forma de compartilhamento, mediante duplicação da base de dados com o Poder Executivo, quanto ao conteúdo exigido na forma de comunicados e informações do Comitê Gestor do SIRC,





## Conselho Nacional de Justiça

que vem sendo reputados como temerários à luz da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, a qual entrou em vigor no ano de 2020"; d) há competência da Corregedoria Nacional de Justiça para regulamentar a matéria; e) o tema comporta orientação e/ou regulamentação do repasse de informações pelos registradores civis de pessoas naturais ao Poder Executivo; f) os registradores são direta e pessoalmente responsáveis pela custódia de dados no exercício da atividade delegada pelo Poder Judiciário; g) a forma de repasse existente, em razão da LGPD, necessita de delimitação acerca de quais anotações, averbações e retificações precisam ser repassadas, aferindo a conexão com os objetivos do SIRC ou com as informações discriminadas em lei; h) o CNJ deveria sedimentar o envio de dados a partir de base única mantida e alimentada pelos registradores civis, por se mostrar o meio mais econômico e razoável a proteger o fluxo adequado dos dados pessoais, uma vez que existem dois sistemas operacionais distintos: SIRC e CRC.

No recurso administrativo manejado pelo INSS, alega a Autarquia recorrente que: a) a decisão recorrida se endereça ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, instituído pelo Decreto n. 8.270/2014, posteriormente revogado pelo Decreto n. 9.929/2019, a partir da previsão legal constante dos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977/09, com a finalidade de captar, processar, arquivar e disponibilizar dados relativos a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto, produzidos pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, para o aperfeiçoamento da troca dessas informações entre os Cartórios e o Poder Público, quando necessárias ao planejamento e à gestão de políticas públicas determinadas; b) Consoante a regulamentação objeto do Decreto n. 9.929/2019, o SIRC é gerido por um Comitê Gestor, "responsável pelo estabelecimento de diretrizes para o funcionamento, a gestão e a disseminação do Sirc e pelo monitoramento do uso dos dados nele contidos" (art. 3º, caput, do Decreto n. 9.929/19); c) o Comitê é composto por representantes de diversos órgãos públicos federais, e que o Pedido de Providências é idêntico ao apresentado no processo n. 0009818-39.2019.2.00.0000, em que houve indeferimento de pedido formulado pela Arpen, tendo sido arquivado em 9/9/2020; d) a obrigação a ser cumprida pelos registradores, foi originariamente imposta pela Lei n. 8.870/1994, atualmente pelo art. 68 da Lei n. 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei n. 13.846/2019; e) a Resolução n. 1/2015, do Comitê Gestor do SIRC regulamenta o envio de informações; f) o CNJ não tem natureza legislativa para afastar obrigação prevista em lei ou restringir o seu conteúdo; g) as informações são necessárias para a formulação de política pública e para processos de concessão, cessação e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais diversos; h) o cumprimento da Lei n.





## Conselho Nacional de Justiça

13.846/2019 permitiria uma redução estimada em 61,5% do pagamento indevido de valores após o óbito do segurado, e de 85% dos benefícios de salário-maternidade concedidos de forma automatizada, a par de que propiciaria uma concessão automatizada em segundos, em vez de 90 dias; i) a LGPD permite e prevê expressamente o compartilhamento de dados entre órgãos públicos.

No recurso administrativo manejado pela União, pondera a recorrente que: a) a questão já foi submetida ao CNJ no Pedido de Providências n. 0009818-39.2019.2.00.0000, também requerido pela Arpen, em que foi julgado improcedente o pedido; b) há recalitrância em cumprir dever legal; c) a "principal meta do microsistema legal decorrente do compromisso (composto pela Agenda, pelo Decreto nº 10.063/2019 e pela Lei nº 11.977/2009) é a implantação de um Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, com fluxo estabelecido diretamente entre os cartórios e os ambientes de governo eletrônico correlatos às políticas sociais para o registro civil de nascimento, casamento e óbito, qualificação de informações relacionadas aos temas e execução de cruzamentos de bancos de dados para gerenciamento dos registros, a exemplo das informações de nascidos vivos-SINASC, das Informações de Mortalidade-SIM, ambos do Ministério da Saúde, Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS e Sistema Único de Benefícios da Previdência Social"; c) o SIRC tem o condão de garantir capilaridade, mobilidade, informatização, padronização e segurança, por meio de avanços sistêmicos e duradouros na meta pela universalização do acesso gratuito ao Registro Civil de Nascimento, qualificando o planejamento de políticas públicas e construindo mecanismos eficientes para coletas automáticas, organização e recuperação da informação; d) o acolhimento do pedido exordial "resultaria em juízo de revogação, com a constatação de que a lei nova (LGPD) tutela o mesmo objeto jurídico tutelado pela lei anterior (Lei de Custeio da Previdência), mas de maneira incompatível com esta"; e) não há lacuna a ser colmatada; f) a medida causa incalculáveis prejuízos à Administração Pública.

Vieram aos autos o Ofício SEI n.º 56/2021/PRES-INSS, encaminhado pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Id. n. 4277117), em que reitera os argumentos contidos no seu recurso administrativo, e também o Ofício n. 3894/2021/GM/CGU, da Controladoria-Geral da União, em que ressalta a importância do acolhimento dos recursos administrativos interpostos (Id. n. 4299220).

Em decisão (Id 4805963), a em. ex-Corregedora Nacional de Justiça julgou procedente o pedido exordial, para confirmar e tornar definitiva a medida liminar proferida, estabelecendo, ainda, que, se "algum órgão público entender necessário o compartilhamento ou repasse de informações adicionais pelas serventias extrajudiciais





## Conselho Nacional de Justiça

dos serviços de RCPN, deverá formular pleito autônomo e específico, a ser autuado em expediente próprio, a fim de que a Corregedoria Nacional de Justiça possa analisar cada caso concreto, à luz do Provimento CNJ nº 134/2022".

Dessa decisão, interpôs o INSS recurso administrativo (Id 4871919), repisando os termos do recurso antes interposto, salientado que o presente Pedido de Providências é idêntico ao Pedido de Providências n. 0009818-39.2019.2.00.0000, com as mesmas partes e causa de pedir, em que foi indeferido o pedido exordial, tendo sido arquivado definitivamente em 9/9/2020.

Anoto, ainda, que, por meio dos Ofícios n. 0050/2022-TCU/Sefti (1390633) e 0051/2022-TCU/Sefti (1404718), subscritos pelo Secretário de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) do Tribunal de Contas da União (TCU) e encaminhados a esta Corregedoria por intermédio dos Despachos 1393217 e 1404724 da Secretaria-Geral, o il.Secretário do TCU, aludindo a este Pedido de Providências, coloca-se à disposição deste Conselho para apresentar a visão do órgão sobre a Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), ante a constatação de que a Portaria CN 60/2020 (adequação dos serviços notariais e de registro à LGPD) e a Portaria CNJ 212/2020 (adequação dos tribunais à LGPD) possibilitam a participação de outras instituições para colher subsídios.

Cumpre mencionar, ainda, acórdão do Plenário do TCU n. 1123/2020, autos TC n. 009.922/2019-9, Sessão Telepresencial de 6 de maio de 2020, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, encaminhado a esta Corregedoria Nacional de Justiça pelo em. Presidente daquela Corte de Contas, que ensejou a determinação de autuação do Pedido de Providências n. 0006634-41.2020.200.0000 (Id 4089924), dispôs:

(..) 9.6. recomendar ao Comitê Gestor do Sirc, representado pelo Ministérios da Economia e pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento interno/TCU, que:

**9.6.1. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça e com as Corregedorias de Justiça Estaduais, exijam dos cartórios e serventias tempestividade, completude e qualidade dos dados de certidões informados ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei 11.977/2009 c/c art. 32 da Lei 8.935/1994;**

9.6.2. em conjunto com a Receita Federal do Brasil, conduzam as ações técnicas necessárias para o cumprimento do compartilhamento de dados do Cadastro Base do Cidadão, previsto no Decreto 10.046/2019, a fim de que sejam mitigados os problemas de qualidade





## Conselho Nacional de Justiça

de dados de CPF das certidões do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil;

**9.6.3. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, normatizem a inclusão dos atos registrares anteriores a 2015 no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, bem como a inclusão das averbações, anotações e retificações descritas no art. 68 da Lei 8.212/1991, modificada pela Lei 13.846/2019;**

9.6.4. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, solucionem os problemas de qualidade dos envios de dados pelas Centrais de Registros Cíveis ou revejam a previsão dessa modalidade de envio de informações ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil;

9.6.5. promovam melhorias nos controles do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil para qualificação dos dados de registros cíveis de pessoas naturais, que incluam a detecção e a recusa de dados com problemas graves de qualidade;

**9.6.6. propiciem o compartilhamento dos dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal que os solicitarem, em cumprimento aos objetivos de apoiar e otimizar o planejamento e a gestão de políticas públicas e de promover a interoperabilidade entre os sistemas dos cartórios de registro civil de pessoas naturais e os cadastros mantidos pelo Poder Executivo Federal, conforme previsão do Decreto 9.929/2019;**

9.7. (...).

Consigno, ainda, que o mencionado Pedido de Providências n. 0006634-41.2020.200.0000 chegou a ser sobrestado, por decisão da em. ex-Corregedora Nacional de Justiça, proferida em 24/08/2022, no aguardo de informações do Comitê Gestor do SIRC acerca do encaminhamento dado às recomendações do TCU, tendo aquele Comitê prestado as seguintes informações (Id 4908506) aludindo a estes autos, in verbis:

[...]

3. Primeiramente cumpre mencionar o Pedido de Providências - 0000272-86.2021.2.00.0000, com intuito de verificar se a referida adoção de providências, solicitada pelo Tribunal de Contas da União, seria possível no contexto da decisão referente a esse pedido.

4. Pedido de Providências - 0000272-86.2021.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, trata-se de requerimento da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - ARPEN BRASIL que solicita o não compartilhamento das informações das averbações, anotações e retificações registradas nas Serventias, entre os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais e o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, alegando desrespeito à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, qual seja Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. O pedido inicial foi protocolado em 15/01/2021 e a





## Conselho Nacional de Justiça

decisão liminar administrativa foi publicada em 29/01/2021, suspendendo o repasse dessas informações, inclusive quanto a registros pretéritos.

5. Cabe destacar que, antes da concessão da liminar, o Comitê Gestor do SIRC e o INSS não foram instados a se manifestarem no referido processo administrativo.

6. Na ocasião, a ARPEN BRASIL imediatamente publicou em sua página eletrônica e disparou comunicado a todos os cartórios e Associações Estaduais com a seguinte titulação "CNJ defere a liminar e suspende compartilhamento de dados do RCPN com o SIRC".

7. Após o envio desse comunicado, a ARPEN ainda divulgou uma nota Técnica sobre a decisão para que os cartórios cumprissem a decisão do CNJ, a partir de 02 de fevereiro de 2021.

[...]

10. Assim, alguns cartórios não encaminhavam mais as informações de registros civis ao SIRC, mesmo estando a obrigação expressamente prevista na lei. Outrossim, notou-se que no mês de fevereiro de 2021, logo após a decisão e sua ampla divulgação, os envios de informações de registros civis começaram a decair em números, de maneira geral em todos os estados do Brasil.

11. Após meses, a Corregedoria publicou o Provimento nº 134/2022 no dia 24 de agosto de 2022, que estabeleceu medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais, em âmbito nacional, para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

12. Posteriormente, foi publicada a decisão definitiva do Pedido de Providências - 0000272-86.2021.2.00.0000, no mesmo dia 24/08/2022, no qual decidiu:

[...]

13. Sobre a decisão definitiva do pedido de providências, destaca-se que o recurso administrativo protocolado pela PFE/INSS. Também não foi demonstrada a motivação da vedação do envio das informações constante da obrigação legal.

[...]

17. Frisa-se que a obrigatoriedade de envio de registros anteriores a 2015 está devidamente regulamentada, mas a decisão do pedido de providências dispôs sobre a vedação de inclusão de registros pretéritos no SIRC. Entretanto, a decisão não cita o motivo da vedação especificamente.

18. A interlocução com o CNJ é muito importante, uma vez que se trata de orientação quanto às Leis nº 11.977/09 e 8.212/91. Em conjunto com o INSS, este Comitê Gestor se coloca à disposição no tocante ao desenvolvimento de ferramentas no SIRC e inclusive, participação em reuniões que se faça necessário, a fim de alinhamento sobre as orientações e regulamentações para atender o pleito.

19. Ressalte-se que o SIRC está desenvolvido e preparado para recepção desse legado.





## Conselho Nacional de Justiça

20. Quanto ao item 9.6.4, com a publicação da Recomendação nº 40, temos a indicação do cumprimento da Lei nº 13.846/19 e seis respectivos campos. Entretanto, nota-se que também haveria de ter maiores esclarecimentos quanto à decisão do Pedido de Providências - 0000272-86.2021.2.00.0000.

21. Cabe dizer que existem outros campos de interesse de membros do CGSIRC, que a cargo do Comitê Gestor, podem ser articulados o envio com o CNJ, mediante alteração da Recomendação.

22. Quanto à qualificação dos dados, foi construída no SIRC uma ferramenta com o fim de indicar quais os dados estão faltantes nas informações encaminhadas, conforme os campos determinados nos § 3º e 4º do artigo 68 da Lei nº 8.212/91. Essa indicação é apresentada aos cartórios no ato do envio e por meio de relatórios a ser extraídos no sistema ou encaminhados mensalmente por e-mail a cada serventia.

### CONCLUSÃO

23. Feitas as considerações, e solicitadas as providências por parte do TCU, este Comitê Gestor, juntamente com o INSS, se coloca à disposição tanto para alinhamento quanto à questão do envio com qualidade dos dados, quanto à normatização do envio do legado pelos cartórios a fim de cumprimento de obrigação legal.

No despacho Id 4940109, determinei a intimação da recorrida ARPEN Brasil, para oferecer contrarrazões recursais, inclusive manifestação acerca das teses referentes à existência de decisão, proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, contida no Pedido de do Pedido de Providências n. 0009818-39.2019.2.00.0000, arquivado em 9/9/2020.

A ARPEN ofereceu contrarrazões recursais (Id 5152396), ponderando, em síntese, que: a) o recurso foi interposto um mês após a prolação da decisão; b) em que pese a veiculação no sistema PJe não ser precisa quanto às partes intimadas e o respectivos decurso de prazo, o recorrente embasou seu recurso no art. 115, caput e § 1º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que se restringe à interposição de recursos administrativos apenas para decisões monocráticas terminativas; c) conforme se extrai da decisão, houve a confirmação da liminar em razão da normatização do compartilhamento de dados pelo Conselho Nacional de Justiça, quando editou o Provimento CNJ nº 134/2022, a fim de adequar o acesso aos dados pessoais primariamente coligidos pelos delegatários em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados; d) a própria decisão recorrida ponderou que “na hipótese de algum órgão público entender necessário o compartilhamento ou repasse de informações adicionais pelas serventias extrajudiciais dos serviços de RCPN, deverá formular pleito





## Conselho Nacional de Justiça

autônomo e específico, a ser autuado em expediente próprio, a fim de que a Corregedoria Nacional de Justiça possa analisar cada caso concreto à luz do Provimento CNJ nº 134/2022; d) não houve sequer o indeferimento ou vedação de informações à parte Recorrente, mas sim, a atribuição do dever, à luz do artigo 23 da Lei nº 13.709/2022, de motivá-los individualmente e especificar quais dados necessários não estariam sendo repassados, o que desde então não se tem conhecimento de que algum órgão público tenha formulado pedido equivalente; e) a decisão do então Corregedor Nacional de Justiça de nenhuma forma fez coisa julgada administrativa, pois, no bojo dos autos n. 0009818-39.2019.2.00.0000, limitou-se a entender que não seria oportuno ou conveniente editar norma administrativa naquele momento; f) após o posicionamento acerca da desnecessidade, naquele momento, de normatização específica pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria, sobrevieram fatos novos que embasaram o presente pleito; g) isso decorreu, notadamente, em razão da reedição dos Manuais Operacionais do SIRC e de Comunicados Operacionais encaminhados aos delegatários, que vieram a exigir o repasse de dados pessoais de modo indiscriminado de todo o acervo da base de dados, em flagrante violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, justamente por impor uma duplicação desnecessária da base sem qualquer delimitação objetiva; h) sob o pretexto de incremento da legislação, que prevê o envio de atos tipicamente registrares e acessórios (anotações, averbações e retificações), o SIRC desrespeita a vontade do legislador e exige também o envio de ATOS DE REGISTROS PRETÉRITOS em flagrante violação a todos os preceitos constitucionais, legais e normativos; i) o Pedido de Providências em apreço possui fundamentação diversa da empregada no processo anterior (PP nº 0009818-39.2019.2.00.0000), que, por sua vez, em nenhum momento enfrentou o mérito, limitando-se a entender que seria desnecessário – dentro do arcabouço normativo e fático daquele momento – lavrar uma normativa sobre o tema; j) em que pese subsistir poder normativo ao Executivo para delimitar especificamente a forma de recepção de dados em suas respectivas bases, não está ele autorizado a requisitar a replicação de todo o acervo de dados pessoais, independentemente de sua motivação, mormente na forma de Manuais Operacionais, que muito ultrapassam o escopo da legislação ou de um conceito de bloco de legalidade, além de interferirem em atos sujeitos ao poder correccional do Poder Judiciário; k) o Recorrente, ao apresentar exemplos de benefícios do compartilhamento de dados, não apontou sequer um caso em que fosse imprescindível o repasse das anotações, averbações e retificações; l) o pedido de acesso, pelo Poder Público, aos dados mantidos pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais, ao basear-se no art. 41 da Lei nº 11.977/2009 de redação pretérita ao art. 68 da Lei nº 8.212/91, inverte o comando da Lei vigente, uma vez que esta determina







## Conselho Nacional de Justiça

a remessa de dados pessoais (inclusive de averbações, anotações e retificações), ao passo que aquela visa ao franqueamento de acesso dos respectivos dados; m) o fato de o §1º do artigo 24 do Provimento CNJ n. 134/2022 dispor que o compartilhamento deverá ser oferecido na modalidade de fornecimento de acesso a informações não implica na ausência de colaboração entre os órgãos da Administração Pública e as serventias extrajudiciais.

Ainda, em Despacho proferido nos autos determinei a autuação de processo administrativo no Sistema Eletrônico de informações do CNJ (SEI/CNJ), com vistas a propiciar a oitiva da Comissão de Proteção de Dados no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça (CPD/CN/CNJ) a fim de trazer eventuais subsídios à solução das questões de mérito.

Na 5ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN/CNJ), reunião realizada no dia 27 de julho de 2023, após ampla discussão, o Colegiado sufragou o entendimento de que, conquanto necessários ao exercício das atribuições do INSS, conforme previsto em lei, a remessa dos dados deve ser revestida da garantia de segurança e controle de acesso à informação e, em especial, observância dos princípios da finalidade, adequação e necessidade, sem exclusão dos demais princípios norteadores de tratamento de dados pessoais, constantes do artigo 6º da LGPD.

É o relatório.

2. Consigno que, compulsando a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0009818-39.2019.2.00.0000, mencionada em ambos os recursos administrativos, constato que o processo foi arquivado em 9/9/2020, em plena *vacatio legis* da LGPD (já havia sido publicada em agosto de 2018, antes mesmo do manejo pela mesma Requerente daquele citado Pedido de Providências), tendo havido o indeferimento dos pedidos formulados, decidindo o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins (Id 4086277), *in verbis*:

Cuida-se de pedido de providências, com pedido liminar, formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS-ARPEN BRASIL, a fim de que seja vedado o repasse de informações não previstas em lei pelos registros civis de pessoas naturais ao SIRC, incluindo-se o repasse de retificações, alterações e anotações, que se encontrem pendentes de escoreita delimitação, até que o tema seja regulamentado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Alega a requerente que “tornou-se fato público a iminência de Decreto, editado pelo Poder Executivo, com o objetivo de regulamentar as atividades a serem desempenhadas pelos Registradores Civis, o que,





## Conselho Nacional de Justiça

nos termos expostos, fere a separação de poderes e os preceitos constitucionais estabelecidos no art. 236, §1º, da Constituição Federal.” Alega, ainda, que o pedido liminar visa impedir que nenhum registrador civil efetue o “compartilhamento obrigatório de informações com o SIRC sem expressa e anterior previsão legal, nos termos já exposto quando da republicação da Recomendação n. 40/2019”.

No mérito, requer seja editado provimento para regulamentar o repasse de informações obrigatórias pelas serventias extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC.

O pleito liminar foi indeferido (Id 3842093).

O pedido de reconsideração formulado pela Arpen Brasil foi indeferido (Id 3886305).

[...]

No que tange ao pleito da requerente para que esta Corregedoria normatize taxativamente quais as informações que devem ser repassadas ao SIRC, julgo desnecessária nova normatização neste momento, visto que a matéria já se encontra regulamentada pela Lei n. 8.212/91 (com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019), Lei n. 11.977/2009, Lei n. 6015/73, bem como pela Recomendação n. 40/2019.

Considerando que as informações gerenciadas pelos cartórios de registro civil são de extrema importância para a formulação das políticas públicas e que o Estado é o destinatário das informações recebidas no exercício da atividade notarial e de registro, sendo o serviço cartorário delegatário de serviço público, não há como negar acesso aos dados por parte do Poder Público.

Quanto ao argumento de que está na iminência de ser publicado decreto que invadiria a competência do Poder Judiciário, fato que fundamentaria o argumento da necessidade de normatização por parte desta Corregedoria com urgência, tal alegação não encontrou respaldo nas informações do Ministério da Economia e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que informaram ambos não terem ciência de tal decreto.

Ademais, não se pode perder de vista que o Poder Executivo, por força de mandamento constitucional, detém o poder de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução, nos termos do art. 84, IV, da CF, de modo que não se verifica impedimento, a priori, para normatização pelo Executivo acerca da matéria que julgar conveniente para o fiel cumprimento das leis.

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito de normatização requerido pela ARPEN-BRASIL e determino o arquivamento dos presentes autos.

Registro que, no mencionado Pedido de Providências, a ARPEN formulou os seguintes pedidos:





## Conselho Nacional de Justiça

- a) o deferimento da liminar, a fim de vedar o repasse de informações de informações pelos Registros Cíveis de Pessoas Naturais ao SIRC, de informações não previstas em lei, incluindo-se o repasse de retificações, alterações e anotações, as quais se encontram pendentes de escoreita delimitação, até que o tema seja regulamentado por esta Egrégia Corregedoria Nacional da Justiça;
- b) ao fim, seja editado Provimento para regulamentar o repasse de informações obrigatórias pelas serventias extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil –SIRC.

Na exordial deste processo, a ARPEN admite que, à luz do atual artigo 68 da Lei n. 8.212/1991, que foi alterada pela Lei n. 13.846/2019, subsiste obrigação legal de envio, ao Poder Executivo, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de relação de nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas nas serventias, razão pela qual, notadamente em vista de como fora formulado o pedido, é inviável a vedação abrangente do repasse de retificações, alterações e anotações, o que também, como visto, parece não encontrar respaldo no entendimento perfilhado pela Comissão de Proteção de Dados no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça (CPD/CN/CNJ), uma vez que a Comissão manifestou que a remessa de dados indicada no art. 68 da Lei n. 8.212/1991 é excepcional à regra geral de compartilhamento de acesso prevista no art. 24, § 1º, do Provimento CNJ n.134/2022.

Deveras, o art. 68 da Lei n. 8.212/1991, inclusive com redação superveniente à LGPD, conferida pela Lei n. 13.846/2019, estabelece que o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

Com efeito, é nítido que há norma especial a reger a matéria, sendo certo que o legislador não revogou disposição que, como bem pontuado pelo INSS, estabelece a obrigação a ser cumprida pelos registradores, originariamente imposta pela Lei n. 8.870/1994, atualmente pelo art. 68 da Lei n. 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei n. 13.846/2019.

Ademais, por ocasião da aprovação Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) – frise-se, novamente, já existente por ocasião da decisão do Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências n. 0009818-39.2019.2.00.0000,





## Conselho Nacional de Justiça

proferida em 19/8/2020, foi indeferido o pedido de restrição a repasse de dados formulados naqueles autos. O legislador não revogou a mencionada disposição legal especial. Ao revés, é bem de ver que o art. 7º, inciso III, e 11, inciso II, alínea "b", da LGPD dispõem respectivamente:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

-----  
Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

[...]

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

Portanto, a LGPD traz disposições legais harmoniosas com as normas especiais de regência da questão debatida. O art. 23, § 4º, dispõe que os serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput do artigo, nos termos desta Lei, sendo certo que o art. 25 orienta que os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos.

Já o art. 26, § 1º, da LGPD estabelece, independentemente, pois, da necessidade de decisão do CNJ ou de Provimento, que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve respeitar os princípios de proteção de dados pessoais – vedado ao Poder Público, salvo as exceções que elenca, transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de base de dados a que tenha acesso - elencados no art. 6º da Lei (merecendo destaque o da segurança, que já impõe a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão).





## Conselho Nacional de Justiça

Na mesma linha de inteligência, o art. 24 do Provimento CNJ n. 134/2022 estabelece que o compartilhamento de dados com órgãos públicos pressupõe lei ou ato normativo do órgão solicitante, convênio ou outro instrumento formal com objeto compatível com as atribuições e competências legais da atividade notarial e registral. O § 1º diz que o compartilhamento deverá ser oferecido na modalidade de fornecimento de acesso a informações específicas adequadas, necessárias e proporcionais ao atendimento das finalidades presentes na política pública perseguida pelo órgão, observando-se os protocolos de segurança da informação e evitando-se a transferência de bancos de dados, a não ser quando estritamente necessária para a persecução do interesse público.

Vale salientar que o § 2º do art. 24 do Provimento CNJ n. 134/2022 possibilita ao registrador ou notário, caso entenda haver desproporcionalidade na solicitação de compartilhamento de dados pelo órgão público, consultar a Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 24 horas, oferecendo suas razões, à luz do disposto neste artigo.

De todo modo, a par do que já foi decidido pelo Ministro Humberto Martins, no processo administrativo instaurado pela própria Requerente e não mencionado na inicial (PP n. 0009818-39.2019.2.00.0000), e também à vista da existência do Pedido de Providências n. 0006634-41.2020.200.0000, instaurado em decorrência de acórdão do Plenário do TCU n. 1123/2020, autos TC n. 009.922/2019-9, no qual é proposta uma discussão mais abrangente, plural e profícua do tema, impõe-se o arquivamento deste processo.

Com efeito, a só existência do Pedido de Providências n. 0006634-41.2020.200.0000, com sua inegável maior abrangência e presença das entidades com inequívoco interesse no deslinde da questão conflituosa, por si só, recomendaria o arquivamento destes autos, tornando sem efeito as decisões antes prolatadas.

Nesse ponto, ressalto que, no mencionado Pedido de Providências n. 0006634-41.2020.200.0000, a requerente ARPEN, na qualidade de representante dos registradores civis, ingressará como terceira interessada.

Registre-se, ainda, que a ARPEN ajuizou Ação Civil Pública contra o INSS, processo de número 1035307-80.2021.4.01.3400, formulando pedido semelhante ao contido nestes autos, e, conforme sentença colacionada no ID 5285573, sua pretensão foi julgada improcedente em 17 de abril de 2023.





## Conselho Nacional de Justiça

3. Diante do exposto, torno sem efeito as decisões prolatadas nestes autos, determinando a extração de cópia da inicial deste expediente, para juntada aos autos do Pedido de Providências n. 0006634-41.2020.200.0000, assim como a inclusão da ARPEN como terceira interessada no referido processo.

Julgo prejudicados os recursos administrativos.

Dê-se ciência desta decisão à ARPEN, ao Secretário de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) do Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Publique-se. Intimem-se.

Após, archive-se definitivamente.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça

F49/J18

